

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/ 016399

RECORRENTE: VICTOR GOMES SILVA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E259002397

EMENTA: Multa por infração ao Art. 244, I do CTB: “Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor sem capacete de segurança”. Alegações limitadas à matéria exclusivamente de fato. Auto de Infração subsistente e regular. Presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo. Fé pública do agente não contrariada por parte do autuado. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto por proprietário do veículo, em oposição ao rigor do “Art. 244, I do CTB: “CONDUZIR MOTOCICLETA, MOTONETA E CICLOMOTOR SEM CAPACETE DE SEGURANÇA” na data de 15/11/2022, conforme auto de infração lavrado na Rod. BA001 km 1- ITAPARICA .

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia da CNH e CRLV e cópia da NIP.

É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Percebe-se, portanto, que não há procedência em nenhuma das alegações de fatos, alegação de nulidade ou qualquer outra matéria de direito suscitada que salvguarde a pretensão do Recorrente, sendo apenas alegações desprovida de fundamentos que não têm o condão de afastar a autuação estatal, por ser hígido o AIT, com base em sua subsistência e regularidade da autuação.

Em que pese o relato da Recorrente sobre suposta irregularidade de atuação do agente de fiscalização por eventual equívoco, não se desincumbiu do seu ônus, pelo que a Recorrente não trouxe aos autos prova em contrário, pois que considero as razões apresentadas pela Recorrente como meras alegações de fato que não têm o condão de afastar a presunção de veracidade atribuída ao ato administrativo pela lei, o que ratifica os termos da autuação.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT E259002397, tendo o agente autuador preenchido o AIT na forma devida, já que devidamente preenchido por agente competente e como determina o artigo 280 do CTB. Vejamos:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

(...)

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

A Arguição de Insubsistência da ação não possui fundamentação fática que lhe sustente, pois, em que pese **as medidas administrativas sejam imperiosas, e, portanto, não discricionárias, estando o agente obrigado a cumpri-las, sob pena de incorrer em crime ou desvio administrativo, entretanto, não torna nula o auto de infração**, como deseja o Recorrente, primeiro por não restar provado que não foi aplicada a mesma; segundo, pela falta de aplicação das medida seja hipótese de nulidade do ato administrativo.

Neste diapasão, os fatos narrados pelo Recorrente, ao invés de fragilizar a atuação estatal, só reforça a presunção de veracidade e legalidade do ato praticado pelo agente de fiscalização de trânsito, que agindo nos termos da legislação e sem ofensa a qualquer princípio administrativo e constitucional por tudo, restou evidente que o Recorrente não logrou êxito em contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, restando as demais alegações de mérito e/ou de direito afastadas.

No que se referente à acusação de condutas incompatíveis com o serviço público, veja-se que o Recorrente faz considerações genéricas, esparsas e abstratas de supostas ilicitudes cometidas por agentes de fiscalização, o que não empresta, portanto, qualquer vinculação servidores e agentes autuadores vinculados por convênio ao Órgão Autuador - SEINFRA/SIT, pois houve preenchimento adequado e correto do AIT, imperando a fé pública do agente público.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, que não apresenta fundamentação de Direito e fatos passíveis de corroborar com a tese defensiva. O Recurso não possui base legal e fática passível de corroborar com suas pretensões, desta forma e por estes motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E259002397 válido**, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração **E259002397** válido, mantendo-se a responsabilidade de **VICTOR GOMES SILVA**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 30 de Janeiro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI